

SILVA GUIMARÃES, JOSÉ HENRIQUE SIQUEIRA VIANA, MARIA ARLENE DE MOURA AMORIM, SOCORRO ERIDAN MOTA DA SILVA, CLEMILSON SOUSA PEREIRA, ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA, EDESIO CABRAL DE ASSIS, SILVIO ROSARIO XAVIER JUNIOR, RINALDO RIBEIRO SOUSA, RAIMUNDO BEZERRA SILVA, JOELSON SILVA DO NASCIMENTO, ALBENICE DE SOUSA MONTEIRO e MARIA DE LOURDES BEECK PISCOPO.

II - Aplicar ao Sr. MIGUEL WANZELER RODRIGUES – Diretor à época, CPF Nº (247.262.492-15), a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhido na forma do disposto na lei nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 48.515

Processo nº. 2010/52191-3

Assunto: Admissão de Pessoal

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Registrar o contrato de Admissão de Servidor Temporário, celebrado entre o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OPHIR LOYOLA e SANDRO ROBERTO DE ARAÚJO CAVALLERO;.

II - Aplicar ao Sr. LUIZ NAZARENO FRANÇA DE MOURA – Diretor Geral em exercício, à época, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade no envio do contrato, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

#### ACÓRDÃO Nº. 48.516

Processo nº. 2007/53794-8

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 369 de 16.02.2009, que trata da aposentadoria de IACY REGINA CAMPOS BEZERRA, no cargo de Professora, Cód. GEP-AD-02.401, Ref. IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### ACÓRDÃO Nº 48.517

Processo nº. 2008/53503-0

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar as Portarias PS Nºs 0264 de 07.05.2003 e 0065 de 05.01.2005, que tratam da Pensão Civil em favor de SEBASTIÃO DA CRUZ BATISTA, ANDERSON CARVALHO BATISTA e ALAN CLAYSON CARVALHO BATISTA, dependentes da ex-segurada MARIA NAZARENA CARVALHO BATISTA.

#### ACÓRDÃO Nº. 48.518

Processo nº. 2009/52533-8

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c as Súmulas

Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a PORTARIA Nº 0931 de 29.10.2002, que trata da pensão civil em favor de MARIA PEREIRA MACHADO.

#### ACÓRDÃO Nº. 48.519

Processo nº 2010/50136-0

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria PS Nº 504 de 03.08.2009, que trata da Pensão Militar em favor de DOMINGAS DA COSTA SOUZA, ELANE DA COSTA SOUZA, ELINETE DA COSTA SOUZA e ELINILSON DA COSTA SOUZA, dependentes do ex-segurado EVANDRO ALMEIDA DE SOUZA, devendo o IGEPREV corrigir o ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 48.520

Processo nº 2006/51029-8

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 088/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época, CPF nº 046.244.321-34, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 48.521

Processo nº 2007/50217-1

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 031/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SETRAN.

**Responsável:** Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES – Prefeito, (C.P.F. nº 101.048.872-49), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 48.522

Processo nº 2008/50912-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 005/2007 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a ADEPARÁ.

**Responsável:** Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Diretor à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Diretor à época, CPF nº 145.415.132-34, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 48.523

Processo nº. 2008/50403-7

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE MARACANÃ.

**Decisão recorrida:** Acórdão 42.685 de 18/12/07

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a qual já foi devidamente recolhida.

#### ACÓRDÃO Nº.48.524

Processo 2009/53000-0

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. PIERRE NADER MATTAR, Diretor Presidente à época da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.617 de 23/06/2009.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral para o fim de julgar as contas regulares, isentando-se o recorrente da multa antes aplicada.

#### ACÓRDÃO Nº. 48.525

Processo nº 2010/50056-0

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. MARIO APARECIDO MOREIRA, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 44.055 de 16/10/08.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III, e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas, isentando-o da multa antes aplicada.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.936

##### Expediente nº. 2010/13603-8

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2010/13603-8, em que solicita o parcelamento dos valores dos débitos a seguir indicados; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.930, desta data;